

TABELA SESSÃO 15/07/2021

REGIME DE URGÊNCIA				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.072/21</p> <p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTORIA: CAMILA JARA</p>	<p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>PELA TRAMITAÇÃO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de PL que traça diretrizes para ações para promover a dignidade menstrual para mulheres de baixa renda, fornecendo inclusive absorventes higiênicos.</p> <p>O presente projeto em seu artigos 1º, 2º e 3º trazem princípios e diretrizes quanto à dignidade menstrual, instituindo ações como <i>combater, promover, garantir, combater, reduzir</i>, princípios que estão em consonância com a competência do Legislativo.</p> <p>Contudo, o artigo 4º, em seus parágrafos 1 e 2º invadem a competência do Executivo, vez que regulamentam ações que são privativas do Prefeito. Vejamos:</p> <p>§1º - O Poder Executivo deverá promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes.</p> <p>§2º - O Poder Executivo distribuirá os absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, à coordenação pedagógica escolar, e esta ficará responsável pela entrega dos absorventes higiênicos às estudantes das escolas da Rede Pública Municipal.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Por outro lado, a matéria contida no art. 4º invade a competência</p>

				<p>privativa do Chefe do Executivo. A Constituição Local dispõe em seu Art. 36 que:</p> <p>“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: II - disponham sobre: (...) c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.”</p> <p>E segue:</p> <p>“Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: VIII - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei.”</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO, com a justificativa de invadir competência do Executivo. Não há parecer exarado pelas comissões pertinentes à matéria.</p> <p>Dessa forma entendemos que suprimido o art. 4º, o Projeto deve prosperar, dada sua importância social. Assim opinamos pela REGULAR TRAMITAÇÃO COM RESSALVA.</p>
<p>PL 9.999/21</p> <p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL OS ESTABELECIMENTOS DE VAREJOS ÓPTICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: CLODOILSON PIRES E CORONEL</p>		<p>PELA TRAMITAÇÃO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O presente Projeto de Lei visa instituir como atividade essencial os estabelecimentos de varejos ópticos, durante os períodos de calamidade pública em decorrência do novo Coronavírus (SARS-CoV-2). Podendo ser realizada a limitação do número de presentes nos referidos locais.</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.</p> <p>Embora a proposição, invade seara típica de cunho administrativo, visto que o Estado e Município têm prerrogativa para decretar medidas de</p>

	ALÍRIO VILLASANTI			<p>saúde e, desta forma, podem decidir se acatam ou rejeitam o Decreto do Presidente da República nesse sentido.</p> <p>Considerando que, os varejos ópticos são varejos relacionados à saúde dada pela classificação no item 2821 (óculos e lentes) do rol da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, SENDO CONSIDERADOS ATRAVÉS DA PORTARIA CVS 01/2019 – ANEXO I – QUE A ATIVIDADE FAZ PARTE DOS ESTABELECIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA E DE INTERESSE À SAÚDE (95 GRUPO III – demais atividades relacionadas à saúde Subgrupo C – relacionadas à saúde).</p> <p>Dessa forma opinamos pela VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PL 10.181/21</p> <p>REGIME DE URGÊNCIA</p>				<p>Trata-se de PL do vereador Clodoilson Pires que dispõe sobre o treinamento de profissionais da educação e agentes de saúde para identificarem sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil e dá outras providências.</p> <p>Sustenta o Autor que é imprescindível promover a capacitação dos profissionais da educação e agentes de saúde, através de treinamento e orientação para identificar sinais de maus-tratos, abuso e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes, visto o constante aumento de casos de violência e abusos que na maioria das vezes não são identificados, sequer denunciados.</p> <p>Não há parecer da Procuradoria e das Comissões, haja vista o PL tramita em Regime de Urgência.</p> <p>Mérito:</p> <p>A Carta Magna prevê em seu Art. 227 que é dever de todos, enquanto sociedade, a proteção à criança e aos adolescentes, vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda</p>

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a Lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, também prevê que é um dever de todos a proteção das nossas crianças e adolescentes, *verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Todavia, em que pese o mérito indiscutível da propositura do PL, o mesmo dispõe de vício de competência haja vista que visa impor ao Executivo promover o treinamento que possibilite aos profissionais da educação e agentes de saúde a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual, dessa forma regulamentando a matéria e forma de como a matéria deva ser tratada, vejamos o Art. 2º e 4º:

*Art. 2º - **Fica obrigado o Poder Executivo**, através da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, a promover anualmente a capacitação dos profissionais da educação e agentes de saúde, para identificarem sinais de todos os tipos de abuso e exploração infantil, bem como os meios de denúncia.*

*Art. 4º - O treinamento **deve ser obrigatório** a todos os profissionais da educação e agentes de saúde que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências das escolas públicas ou privadas de educação infantil até ensino médio, podendo ocorrer em dia letivo ou não, conforme calendário previamente estabelecido pela Secretaria de Educação.*

Assim sendo, embora possam ser interpretados como regulamentando, a matéria dos artigos citados não são esmiuçados pelo autor. Assim, sendo sugerimos, em razão da expressividade da matéria, **VOTO FAVORÁVEL.**